

EUSÉBIO, 16 DE JULHO DE 2019

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU - CE

Ref. Edital de Concorrência Pública Nacional nº 00.024/2019-CPRP

Assunto: RECURSO IMPUGNATÓRIO

Edital Contém Irregularidades e Restringe a Participação de Empresas

Sr. Presidente,

TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ do MF sob o número 41.595.380/0001-31, com sede à Rua Santa Cecília, nº 84, sala 09, Centro no município de Paracuru-Ce, vem nos termos da Lei 8666/93, impetrar recurso impugnatório ao Edital acima referenciado, o fazendo nos seguinte termos:

I. O EDITAL quando no Item 19.1.3 exara "Somente serão aceitos esclarecimentos, providencias ou impugnação do ato convocatório quando protocolizados perante a comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paracuru, situada na Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, CEP 62.680-000, Paracuru, Ceará. **Não serão aceitos envios via fac-simile ou email.**"

Irregularidade: A exigência fere o inciso VIII do Artigo 40 da lei 8.666/1993 abaixo transcrito, que com o objetivo de ampliar as condições de participação, indica a obrigatoriedade de inclusão de cláusula editalícia que demonstrando **locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos** relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

II – Embora o objeto da licitação seja muito claro e esclarecedor "**REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ELABORAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS E FEDERAIS, BEM COMO A UTILIZAÇÃO EM OBRAS DE RECURSOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE ACORDO COM A DEMANDA MUNICIPAL DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE**", o **TERMO DE REFERENCIA** não demonstra objetivamente que serviços serão executados nem sob quais parâmetros serão remunerados, conforme demonstraremos a seguir: O Termo de Referência no item 21 apresenta os quantitativos dos itens/serviços para cada uma das secretarias municipais que participam da Licitação. A unidade de medição apresentada é "MÊS" e a quantidade "12"; Já o Item 30 apresenta a seguinte Planilha Orçamentária que totaliza o valor estimado da Contratação no item 4;

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES	R\$ 95.933,50
2	PROJETOS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA E HÍDRICA	R\$ 217.266,60
3	PROJETOS DE EDIFICAÇÕES	R\$ 533.286,65
4	HORAS TÉCNICAS PARA SERVIÇOS EVENTUAIS (COM ENCARGOS SOCIAIS)	R\$ 109.998,00
TOTAL		R\$ 956.484,75

Prohibido em 29 de Julho de 2019. Letícia Souza.

M

Não dá pra entender:

1. O item 1 – SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES (serviços topográficos segundo o TR) como serão remunerados por m2, por km, por hectare, por dia trabalhado pela equipe, a equipe será composta por quais profissionais?
2. O item 2 - PROJETOS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA E HÍDRICA (bueiros e sistemas simplificados de abastecimento de água segundo o TR) estimado segundo a planilha em R\$ 217.266,60 como serão remunerados em km de rede, em comprimento de bueiro, por área atendida, por numero de habitantes atendidos? E os serviços complementares Estação de tratamento de água, poços, etc, como serão remunerados??
Ainda em referência ao item 2, os projetos de infraestrutura viária serão remunerados por km, por m2, por km? Qual o preço do projeto de pavimentação asfáltica e qual o preço do projeto de pavimentação em pedra tosca?
O Termo de Referência afirma que “o projeto de dimensionamento do pavimento será apresentado de forma a obedecer às diretrizes básicas adotadas pelo método do **DNER/DNIT**, para dimensionamento de pavimento em vias urbanas, onde se encontra esse método?
No mesmo item o Termo de Referência afirma que a “Descrição das características do Subleito, através do estudo geotécnico/sondagem com resultados de ensaios executados com as amostras coletadas”, como serão remunerados os estudos geotécnicos/sondagens, já que não constam da planilha orçamentária?
3. O item 3 - PROJETOS DE EDIFICAÇÕES é composto além do Projeto de Arquitetura de vários projetos complementares, como serão remunerados cada um desses projetos, por m2, por unidade por dia trabalhado, por hora, como saber que projeto será elaborado por cada obra?
4. As HORAS TÉCNICAS PARA SERVIÇOS EVENTUAIS serão prestadas por quais profissionais (arquiteto, engenheiro civil, engenheiro eletricitista, mecânico, técnico de edificações, geólogo)?
5. Como todos os serviços estimados na Planilha Orçamentária serão pagos com a unidade mês, o pagamento será constante mensalmente?
6. Os projetos terão o mesmo valor independente do tamanho e da complexidade?

O TERMO DE REFERÊNCIA que respalda a licitação em Epígrafe em seu item 28 exara: **“A CONTRATANTE estimou a quantidade a ser contratada de acordo com as quantidades realizadas nos anos anteriores. Estimou também a quantidade para futura captações de recursos junto ao Governo Federal e Estadual”**, no entanto esqueceu de colocar estas quantidades estimadas no Edital.

Senão vejamos:

1. Qual a quantidade estimada de projeto de arquitetura a ser elaborada no decorrer do contrato?
2. Quantas edificações a Contratante estimou para serem projetadas no decorrer do Contrato?
3. Quantos km ou m2 de pavimentação asfálticas serão projetadas?
4. Quantos km ou m2 de pavimentação em pedra tosca serão projetadas?
5. Quantos horas técnicas e de quais profissionais foram estimadas para serem cumpridas no decorrer do contrato?

ENFIM, observa-se que o licitante não tem no Edital um único PARÂMETRO que possa utilizar para compor o valor de cada item de sua proposta.



III. QUANDO TRATA NA HABILITAÇÃO da capacitação Técnica – Profissional e Operacional o Edital elenca todos os projetos descritos no Termo de Referência. Vejamos a exigência editalícia:

4.6.1. Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de engenharia civil e arquitetura devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.

Para fins da comprovação de que trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

- a) Levantamento topográfico;
- b) Elaboração de Projeto de Terraplenagem, Pavimentação e Drenagem;
- c) Elaboração de Projeto de Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
- d) Elaboração de Projetos Estruturais;
- e) Elaboração de Projeto de Instalações hidrossanitárias e combate a incêndio;
- f) Elaboração de orçamento;
- g) Elaboração de projeto arquitetônico;
- h) Elaboração de Projeto de urbanização;
- i) Elaboração de Projeto de Acessibilidade;
- j) Fiscalização de Obras;

Vejamos o que prevê a Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



Voltemos à Planilha Orçamentária na qual são descritos os serviços licitados:

ITEM	DESCRIÇÃO
1	SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES
2	PROJETOS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA E HÍDRICA
3	PROJETOS DE EDIFICAÇÕES
4	HORAS TÉCNICAS PARA SERVIÇOS EVENTUAIS (COM ENCARGOS SOCIAIS)

Fica então patente o total descumprimento da lei 8666/93, senão vejamos:

1. O Edital elenca as exigências da qualificação técnica levando em conta somente as parcelas que julga de maior relevância, ignorando o valor significativo, o que é totalmente **ILEGAL**.

Jurisprudencia TCU
ACÓRDÃO 3076/2011-TCU-PLENÁRIO
Ministro Relator José Jorge

As exigências de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, **simultaneamente**, os requisitos de **relevância técnica e valor significativo** em relação ao todo do objeto, definido no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei 8666/1993.

SÚMULA 2776/2011-TCU PLENÁRIO

Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

2. O Edital elenca exigências que nem sequer estão na lista de serviços a serem contratados, já que não constam da Planilha Orçamentária a ser apresentada por cada licitante, o que é novamente totalmente **ILEGAL**.

Nenhum dos serviços exigidos, abaixo listados, fazem parte do elenco de serviços a serem contratados de acordo com a Planilha Orçamentária.

1. Levantamento topográfico;
2. Elaboração de Projeto de Terraplenagem, Pavimentação e Drenagem;
3. Elaboração de Projeto de Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
4. Elaboração de Projetos Estruturais;
5. Elaboração de Projeto de Instalações hidrossanitárias e combate a incêndio;
6. Elaboração de orçamento;
7. Elaboração de projeto arquitetônico;



8. *Elaboração de Projeto de urbanização;*
9. *Elaboração de Projeto de Acessibilidade;*
10. *Fiscalização de Obras;*

Se não fazem parte da Planilha como podem ter relevância e ter valor significativo?

3. O EDITAL no item 4.6.1.1.1 limita a Comprovação de qualificação técnica relativa ao item 4.6.1.1 – c *Elaboração de Projeto de Instalações Elétricas de Baixa Tensão, ao engenheiro eletrícista, o que é outra ILEGALIDADE, já que o engenheiro civil também é um profissional habilitado para executar esse tipo de projeto.*

Se mais de um Profissional tem habilitação para executar determinado PROJETO, a partir do momento que o Edital afirma que somente aceitará a Comprovação de um determinado PROFISSIONAL, o caráter competitivo está sendo FRUSTRADO, o LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ESTÁ SENDO CERCEADO.

O órgão público não pode, neste caso, utilizar-se do poder discricionário para cercear o direito do cidadão.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia na seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ***entre todos os interessados com comprovada competência e atribuição.***


IV - DO PEDIDO

Tendo em vista as ILEGALIDADES / IRREGULARIDADES apontadas, inibem a participação frustrando o caráter competitivo do Certame Licitatório, solicitamos seja o mesmo CANCELADO PARA SER REVISTO, afim de que sejam expurgadas as ilegalidades apontadas, de modo a propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com um procedimento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Lei 8666/93 - Art. 113

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Informamos outrossim, que nos termos do artigo 113, § 1º da Lei 8666/93 acima transcrito, representaremos contra as ilegalidades / irregularidades descritas, junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE-Ce.


Eng.º Renato Lúcio Cavalcante de Oliveira
RNP 0600047601 – CPF 091706853-04
Cel 996858881 - Sócio

FORTALEZA, 23 de julho de 2019

Sr. Presidente,

Lei 8666/93 - Art. 113

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Conforme preceitua o artigo 113 - § 1º da Lei 8.666/1993, estamos apresentando irregularidades/ ilegalidades encontradas no **Edital de Concorrência Pública Nacional nº 00.024/2019-CPRP da Prefeitura Municipal de Paracuru**, para se for o caso, sejam tomadas as medidas necessárias e cabíveis.

TECHPROJ Consultoria e Projetos Ltda

Engº Renato Lúcio Cavalcante de Oliveira
Engº Civil RNP 060004760 - 1- Sócio

Ao
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
MD Sr. EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA